



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000648-27.2021.8.26.0260**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Transportadora Turística Benfica Ltda. e outro**  
 Requerido: **B Dias Auto Peças Diesel Ltda Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

**Vistos.**

Movimentações anteriores:

Fls. 2186/2191: Decisão deferindo o processamento do pedido de recuperação judicial formulado por **TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA S.A, CNPJ sob o nº 59.275.289/0001-02 e BENFICA CARGAS E LOGÍSTICA S.A, CNPJ sob o nº 02.038.280/0001-52.**

Fls. 3189/3240: Apresentado o Plano de Recuperação Judicial e seus anexos.

Fls. 3539/3541: Objeção ao Plano apresentada por **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A.**

Fls. 5737/5741: Pedido de prorrogação do *stay period*.

Fls. 5801/5802: Decisão deferindo a prorrogação do *stay period* previsto no §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, por um período estendido, razoável de 90 (noventa) dias, contados do decurso do prazo da primeira suspensão (08/02/2022).

Fls. 7162/7163 e fls. 7167: Edital dando ciência aos credores e interessados da apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Fls. 7175/7176: Novo pedido de prorrogação do *stay period* realizada pelas Recuperandas.

Fls. 7185/7284: Relatório da Administradora Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Fls. 7285/7289: Objeção ao Plano apresentada por **BANCO DO BRASIL S/A.**

Fls. 7324/7325: Decisão deferindo a nova prorrogação do *stay period*, por um novo período de 60 (sessenta dias) ou até que se realize a Assembleia Geral de Credores.

Fls. 7331/7332: Objeção ao Plano apresentada por **CP COMERCIAL S.A.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Fls. 7333/7346: Objeção do Plano apresentada por BANCO BRADESCO S.A.

Fls. 7382/7383: Embargos de declaração do BANCO LUSO BRASILEIRO S.A. em face da decisão que prorrogou o *stay period*.

Fls. 7384/7395: Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. em face da decisão que prorrogou o *stay period*.

Fls. 7426/7429: Objeção ao Plano apresentada pelo BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.

Fls. 7430/7443: Objeção ao Plano apresentada por ITAÚ UNIBANCO S.A.

Fls. 7446/7450: Indeferido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento apresentado pelo Banco Volvo.

Fls. 7493: Decisão que não acolheu os embargos de declaração do Banco Luso Brasileiro.

Fls. 7705/7720: Banco Luso Brasileiro informou que interpôs agravo de instrumento em face da decisão que prorrogou o *stay period*.

Fls. 7724/7742: Informaram as Recuperandas que apresentaram proposta de transação fiscal perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Fls. 9395/9630: Informação da União sobre os pedidos de transação apresentados pelas Reucperandas.

Fls. 9929: Retificada a decisão que deferiu a prorrogação do *stay period*.

Fls. 10.375/10.378 e 10.384/10.385: Edital de convocação para a AGC virtual.

Fls. 10.433/10.434: Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

Fls. 10.505/10.514: Apresentada ata e informado pela administradora judicial que a AGC não instalou em primeira convocação

Fls. 10.525/10.557: Apresentada a ata e informação pela administradora judicial sobre a instalação da AGC em segunda convocação, com a deliberação e aprovação da suspensão do conclave até o dia 26/10/2023.

Fls. 10.559/10.565: Acórdão que revogou a segunda prorrogação do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

stay.

Fls. 10.661/10.692: Apresentada ata e informação pela administradora judicial sobre a deliberação de nova suspensão do conclave, com retomada para o dia 05/12/2023.

Fls. 10.882/10.906: Recuperandas apresentaram modificativo ao Plano.

Fls. 10.907/10.935: Apresentada a ata e informação pela administradora judicial sobre a deliberação e aprovação do modificativo do plano de recuperação judicial juntado às fls. 10.883/10.906 dos autos, o qual abarca as condições anteriormente previstas no plano de fls. 3.189/3.240 e suas alterações,

Fls. 11.125/11.322: Análise complementar da administradora judicial acerca do modificativo ao plano de recuperação judicial aprovado.

Fls. 11.470/11.474: Parecer do Ministério Público concordando com a análise ao modificativo ao plano de recuperação judicial apresentado pela administradora judicial.

**É o breve relato necessário.**

**Fundamento e Decido.**

Conforme apontado pela administradora judicial às fls. 10.907/10.935, o modificativo do plano de recuperação judicial (fls. 10.882/10.906) foi objeto de deliberação em 05/12/2023, tendo sido aprovado de acordo com o quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005.

Analisando-se o modificativo e o plano de recuperação judicial apresentados pelas recuperandas, e que foram objeto de deliberação em AGC, a administradora judicial apontou às fls. 7261/7284 e fls. 11.125/11.322 as seguintes questões a serem analisadas pelo Juízo:

No relatório de fls. 7261/7284:

- A) A cláusula “5.2.1” (Fls. 3206), restou constatada evidente violação ao princípio do par conditio creditorum, haja vista a previsão de que o deságio a ser aplicado sobre eventual saldo excedente irá variar conforme o valor do Crédito Trabalhista. Da leitura da cláusula acima, conclui-se que os credores titulares de crédito trabalhista de maior valor, ou seja, os quais possuirão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*saldo remanescente a receber, sofrerão a aplicação do maior deságio, de modo que há tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, pelo que a auxiliar do juízo opina pela nulidade da referida cláusula.*

- B) *A cláusula “6” (Fls. 3211 e ss) em seu subitem da “reestruturação de créditos” que trata da novação decorrente da aprovação do Plano, a qual, segundo sustenta a Recuperanda, implica a O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.*

*Com a novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Ocorre que a novação decorrente da homologação do Plano e concessão da recuperação judicial, prevista no artigo 59 da LRE, aplica-se sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do § 1º do art. 59, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.*

*Segundo a posição jurisprudencial do STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.*

- A) *As cláusulas “5.2.2 e 5.2.3” (Fls. 3206 e ss) que possui subitem que prevêem sobre a atualização monetária a partir da aplicação da TR e a taxa de 1% ao ano. Nesse aspecto, ressaltamos que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio de suas Câmaras Reservadas em Direito Empresarial, vem decidindo pela impossibilidade de aplicação da TR, por entender que o “Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal” (AgI 2171930-*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

91.2019.8.26.0000, rel. Des. Azuma Nishi), sendo, portanto, necessária a substituição da TR pelos índices de correção da Tabela Prática do TJSP a incidir na cláusula 5.2.2 e 5.2.3.

- B) As cláusulas “5.2.2 e 5.2.3” (Fls. 3206 e ss) que trazem previsões sobre a compensação como forma de pagamento dos créditos das classes III e IV, e da cláusula 6 (Fls. 3211 e ss) sobre as Condições Gerais de Pagamento.

A eventual aprovação desta cláusula deve conter a ressalva de que as compensações de créditos devem observar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de somente haver permissão caso os créditos a serem compensados tenham ambos surgidos antes à distribuição do pedido, ou no caso de ambos terem surgido após a distribuição do pedido. Também devem ser observadas as regras do Código Civil, no sentido de se promover a escorreita delimitação dos créditos que possam ser objeto de compensação, sem que haja qualquer prejuízo aos demais credores sujeitos a este procedimento recuperacional.

- A) A cláusula “10” (Fls. 3214) que trata da Extinção dos Processos Judiciais deve ter sua aprovação condicionada a estrita observância do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrário a texto legal expresso.
- B) A cláusula “11” (Fls. 3215) que traz previsão de modificações do PRJ na Assembleia Geral de Credores, assim como as previsões de compensação: eventual aprovação da referida cláusula apenas se estenderá pelo período de supervisão judicial, com necessário cumprimento das cláusulas em vigor, devendo prevalecer o quanto decidido no REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020.
- C) A cláusula “13” (Fls. 3215), especificamente na parte em que assim dispõe: “o plano será considerado como descumprido, possibilitando a convocação de nova assembleia, com o atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores.” Trata-se da previsão de um



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*“prazo de cura”, ou seja, um prazo adicional para que as Recuperandas cumpram com obrigação anteriormente descumprida, sem que haja aplicação de qualquer penalidade. No entanto, entende a auxiliar do juízo que a cláusula afronta o disposto nos artigos 62 e 73, IV da Lei 11.101/2005, pelo que opina pelo reconhecimento da nulidade da referida cláusula.*

Na análise complementar de fls. 11.125/11.322:

A) *Nos termos da Cláusula 4.3.6., há a previsão expressa de que as Recuperandas poderão alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro.*

*A alienação de ativos é uma medida compreendida, entre outras, como meio de recuperação da sociedade em crise econômico-financeira, porém não se permite a liquidação de ativos a implicar risco de esvaziamento, ainda que para o pagamento de credores concursais, sob pena de inviabilizar o desenvolvimento da atividade da empresa.*

*Nesse sentido, entende a auxiliar do Juízo ser necessária a autorização judicial como condição à alienação ou oneração de qualquer ativo, nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/2005, notadamente porque o Modificativo não estabelece quais ativos seriam eventualmente alienados.*

A) *Com relação à recomposição monetária, as Recuperandas propuseram a Taxa Referencial. A esse respeito e ressalvada a criteriosa análise desse d. Juízo, cabe consignar que a jurisprudência tem manifestado entendimento de que tal taxa implica prejuízo aos credores, pois a TR não poderia ser utilizada como indexador para correção monetária.*

B) *Com relação à cláusula 6, a novação decorrente da homologação do Plano e concessão da recuperação judicial, prevista no artigo 59 da LRE, aplica-se sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Conforme a posição jurisprudencial do STJ (REsp 1.794.2096), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante. Nesse contexto, entende que os efeitos da novação não serão extensíveis aos eventuais coobrigados que não tenham aprovado referida cláusula expressamente.*

- C) Ainda com relação à cláusula 6, ponderou a auxiliar sobre a necessidade de quaisquer antecipações respeitarem a paridade de credores, sem prejuízo de apreciação judicial, caso aplicável, bem como que jurisprudência bandeirante entende que o marco inicial para o pagamento do crédito trabalhista deve ser fixado a partir da data da homologação do plano, afirmando que a disposição contratual contraria a lógica protetiva do art. 54, da Lei 11.101/05. Ainda, entende a jurisprudência que o plano não poderá prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

*Ademais, entende a jurisprudência que quando a habilitação definitiva ocorrer depois do primeiro ano pós-homologatório, o pagamento deverá ser à vista. Em razão desses apontamentos, entende que referida cláusula merece adequação e ressalvas, sem prejuízo de declaração de ilegalidade.*

- A) Sobre a previsão de compensação da cláusula 6, entendeu que tal cláusula deve vir acompanhada de ressalva de que as compensações de créditos devem observar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de somente haver permissão caso os créditos a serem compensados tenham ambos surgidos antes à distribuição do pedido, ou no caso de ambos terem surgido após a distribuição do pedido.

*Também devem ser observadas as regras do Código Civil, no sentido de se promover a escorreita delimitação dos créditos que possam ser objeto de compensação, sem que haja qualquer prejuízo aos demais credores sujeitos a este procedimento recuperacional, preservando-se a paridade de credores.*

- A) Com relação à cláusula 9, inobstante aceita a pactuação de leilão reverso, como previsto no Modificativo aprovado, a jurisprudência alerta para a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*necessária publicidade do ato não ser possível estabelecer diferença entre credores da mesma classe.*

- B) *A cláusula 10 do Modificativo ao Plano que trata da 'Extinção dos Processos Judiciais' deve ter sua aprovação condicionada à estrita observância do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrária a texto legal expresso.*
- C) *De acordo com a jurisprudência, a aplicação da cláusula 11, que traz previsão de modificações do PRJ na Assembleia Geral de Credores, apenas se estenderá pelo período de supervisão judicial, com necessário cumprimento das cláusulas em vigor.*
- D) *No tocante à cláusula 13, entendeu que tal disposição está em dissonância com o que determina a Lei 11.101/2005, contrariando os artigos 61, §1º, e 73, inciso IV, eis que, na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no Plano, estando as Recuperandas no curso do período fiscalizatório de cumprimento do plano de recuperação, o juiz deve convocar a recuperação judicial em Falência.*

Passo ao controle de legalidade do modificativo do plano de recuperação judicial, apresentado às fls. 10.882/10.906, efetivamente votado na Assembleia Geral de Credores realizada em 05/12/2023, nos termos seguintes:

### **I. Questões negociais**

Primeiramente, entende este Juízo que questões como: o percentual de deságio estabelecido no plano, o prazo para pagamento do saldo remanescente do deságio e a aplicação da taxa TR para atualização monetária, devem ser discutidas e votadas pelos credores em AGC, tratando-se, portanto, de direito disponível, que extrapola o escopo do controle da legalidade do plano.

Quanto a essas impugnações, como dito, este Juízo entende que as insurgências dizem respeito a questões abarcadas pela "Soberania das Decisões dos Credores em Assembleia Geral", que, ao votarem pela aprovação do plano, ao menos apostam na viabilidade





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

econômico-financeira da recuperanda, não cabendo a interferência do Judiciário.

**I. Presença dos requisitos exigidos no art. 54, §2º, incisos I a III, da LRF**

O Plano prevê na cláusula 5.2.1 o pagamento em até 2 (dois) anos dos credores da Classe I, implicando o cumprimento cumulativo dos requisitos descritos no art. 54, § 2º, da lei 11.101/05, quais sejam: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Com relação à suficiência da garantia apresentada pelas recuperandas para o pagamento integral dos credores, conforme analisado pela administradora judicial e também pontuado pelo Ministério Público, as recuperandas apresentaram documentos adicionais para demonstrarem preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 54, § 2º, da LRF, a permitir a extensão do prazo de pagamento dos credores trabalhistas.

Verifico da análise minuciosa realizada pela auxiliar do juízo que o suporte documental referente à garantia compreende 13 (treze) certidões de matrículas imobiliárias, bem como avaliação mercadológica, referente a 10 (dez) matrículas pertencentes aos acionistas controladores das recuperandas e, ainda, as matrículas nºs 6102, 41825 e 42298, referentes a imóveis de titularidade da recuperanda Transportadora Turística Benfica.

A auxiliar do juízo consignou em seu relatório de fls. 11.125/11.322 que a garantia é composta por “10 (dez) matrículas, quais sejam: nº 794, 1.275, 2.044, 15.553, 15.554, 15.555, 2.332, 3.443, 3.444 e 17.364 (certidões de matrículas anexas - doc. 1), cuja somatória perfaz o total de aproximadamente R\$33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais)”. Portanto, o valor das avaliações referente às 10 (dez) matrículas, que reputo idôneas, é superior ao valor atual do passivo concursal da Classe I, que atualmente perfaz o valor de R\$17.470.880,20 (dezessete milhões quatrocentos e setenta mil oitocentos e oitenta reais e vinte centavos). Para tanto, foram apresentados os Instrumentos Particulares de Autorização de garantia e Alienação de Imóveis, firmado pelos acionistas titulares dos bens, para a oferta dos bens de sua titularidade em garantia do pagamento dos credores e para eventual alienação, no intuito de angariar recursos para a quitação do passivo trabalhista.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Frisa-se que, além daquelas contempladas na referida avaliação, somam-se as três matrículas adicionais referentes a imóveis de titularidade da recuperanda Transportadora Turística Benfica (nº 6102, nº 41825 e nº 42298).

Como também apontado pela auxiliar “há valores depositados nos autos, decorrentes da alienação de veículos inoperantes das Recuperandas (fls. 10649/10659 e fls.10818/10824) ”, no total de R\$2.436.660,43 (dois milhões quatrocentos e trinta e seis mil seiscentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), tendo sido consignado pelas recuperandas na AGC que referidos valores seriam destinados ao pagamento dos credores trabalhistas.

Embora identificadas averbações de “arrolamento de bens” em benefício da Receita Federal nas matrículas referentes ao imóvel ofertado em garantia (fls. 11.147/11.166), conforme esclarecido pela administradora judicial, tal circunstância não representa constrição patrimonial (fls. 11.135).

Portanto, constato que: (i) o bem imóvel ofertado em garantia, composto de 10 (dez) matrículas, foi avaliado em cerca de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais - fls. 11.167/11.177), montante que supera o total dos créditos trabalhistas, apurados em R\$ 17.470.880,20 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta mil, oitocentos e oitenta reais e vinte centavos - fls. 10.941/10.983), garantia que deve ser somada às outras 3 matrículas (nº 6102, nº 41825 e nº 42298) e aos valores depositados em juízo (fls. 11.301/11303); (ii) houve a aprovação do plano e do modificativo por maioria dos credores presentes em Assembleia (fls. 10.912/10.932); (iii) o plano prevê o pagamento de 100% dos créditos trabalhistas, sem deságio.

Diante deste cenário, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo disposto no art. 54, § 2º, da LRF para extensão do prazo de pagamento para a classe trabalhista.

Deverão as recuperandas comprovarem nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o registro da garantia nas matrículas imobiliárias, servindo a presente decisão como Ofício aos respectivos cartórios de registro de imóveis.

Deverão as recuperandas, ainda, comprovarem, no prazo de 30 (trinta) dias contados da presente decisão, o pagamento de eventuais créditos prioritários vencidos nos três meses anteriores à recuperação judicial e créditos acidentários (art. 54, §1º, LRF),

Consigno, por fim, que deverão as recuperandas comprovarem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o protocolo desta decisão servindo como ofício, perante a Receita Federal do Brasil, a respeito da oneração dos bens, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

1992.

**I. Alienação de ativos**

Com relação à Cláusula 4.3.6 que prevê a possibilidade de alienação de ativos operacionais e não operacionais pelas recuperandas, pondero que será tida por ineficaz qualquer alienação ou oneração dos ativos das recuperandas, realizada durante o procedimento recuperacional, que não observar o quanto previsto no art. 66 e no § 1º, da Lei n. 11.101/05.

**I. Novação decorrente da homologação do Plano.**

Ponderou a administradora judicial e o Ministério Público que o entendimento legal e jurisprudencial indica que a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Neste ponto, acolho a análise da administradora judicial e o parecer do Ministério Público e estabeleço que a homologação do plano aprovado não provocará a novação ou alteração das garantias originais dos títulos de créditos, sendo certo que eventual aval ou fiança permanecerá exigível, conforme estabelece o art. 59, da Lei n. 11.101/05.

Da mesma forma, a extinção das ações está adstrita ao quanto previsto no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrária a texto legal expreso.

**I. Marco inicial para o pagamento dos credores trabalhistas**

Aponta a administradora judicial que a cláusula 6 do modificativo ao plano, no que se refere ao prazo de pagamento dos credores, deve observar o entendimento jurisprudencial que determina que o marco inicial deve ser fixado na data de homologação do plano. Assim, quando a habilitação definitiva ocorrer depois do primeiro ano pós-homologatório, o pagamento deverá ser à vista (fls. 11.141).

Referido entendimento também busca evitar que ocorram pagamentos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

diferenciados a credores que estejam na mesma situação.

Acolho o entendimento da administradora judicial, o qual também é acompanhado pelo Ministério Público, e declaro que a cláusula 6, neste ponto, deverá observar a limitação disposta no art. 54, da Lei 11.101/05, para que não ocorra prejuízo ao *par conditio creditorum*, possibilitando que credores da mesma classe sejam pagos de forma distinta e que o pagamento possa ocorrer fora dos limites estabelecidos na Lei n. 11.101/05.

**I. Antecipação de pagamentos**

Na cláusula 6 está prevista a possibilidade de antecipação de pagamentos, a qual ressalto que deverá ser submetida a prévia análise judicial enquanto perdurar a supervisão judicial, a fim de que seja observada a paridade de credores.

**I. Compensação**

Com relação à compensação prevista na cláusula 6 do plano, ressaltou a administradora judicial que a compensação é admitida quando observados os requisitos do Código Civil, isto é, quando comprovada documentalmente, sendo realizada entre dívidas recíprocas líquidas e certas, o que deve ser constatado em momento anterior à propositura da recuperação judicial.

Neste ponto, acolho as ponderações apresentadas pela administradora judicial, vislumbrando a legalidade da cláusula 6 do plano, caso realizada a compensação entre dívidas líquidas e certas existentes antes do pedido recuperacional, devendo ser observado ainda o deságio previsto no plano.

**I. Leilão reverso**

No tocante à previsão do leilão reverso existente na cláusula 9, apenas realizo a ressalva de que deverá ser adotada a devida publicidade do ato, não sendo possível estabelecer diferença entre credores da mesma classe.

**I. Da regularização do Passivo Fiscal**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Conforme prevê o artigo 57 da Lei 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial, devem as recuperandas apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), ou comprovar o parcelamento dos débitos nos termos de lei específica conforme artigo 68 da Lei n. 11.101/05, como condição para a concessão da recuperação judicial.

Verifica-se que consta nos autos informação de que as recuperandas estão buscando formas de equalizar referido passivo, aguardando-se finalização das tratativas perante o órgão competente, tendo sido recentemente relatado pela administradora judicial que as recuperandas encaminharam as comunicações recentes realizadas com o fisco, onde consta que aceitaram a contraproposta da PGFN em 22/05/2024.

Desta forma, entendo que as medidas para equalização do passivo fiscal foram comprovadas pelas recuperandas, que estão envidando esforços para regularização da situação de forma efetiva, cumprindo, assim, a exigência legal.

### **Encerramento da recuperação judicial**

A Lei 14.122/2020 alterou a disciplina da matéria, admitindo o encerramento da recuperação sem prazo de fiscalização do cumprimento do plano homologado, como se vê da redação do art. 61 da Lei 11.101/2005: “Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz *poderá* determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”.

Ressalta-se que, de acordo com o que preceitua o art. 10, § 9º, LRF, a existência de incidentes de crédito pendentes de julgamento não é motivo para a manutenção do devedor sob fiscalização.

Ademais, ao disciplinar os processos em andamento, o art. 5º, parágrafo 2º, da Lei 14.112/2020, assim dispôs: “As recuperações em curso poderão ser encerradas independentemente de consolidação definitiva do quadro-geral de credores, facultado ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005”. Já o art. 63, parágrafo único, da LRF, diz que “o encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ainda, o encerramento imediato não causa prejuízo aos credores, vez que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título judicial, em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano.

O Tribunal de Justiça de São Paulo ratifica esse entendimento:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Possibilidade de pagamento dos créditos incontroversos, ainda que pendente julgamento de habilitação de crédito, nos moldes previstos no plano de recuperação judicial. Novos valores que surtirão efeitos quando do trânsito em julgado dos incidentes de impugnação de crédito, independente de certificação. Possibilidade de encerramento da recuperação judicial, desde que cumpridas todas as obrigações previstas no plano, dentro do biênio legal. Inadimplemento posterior ao período de fiscalização que permite ao credor promover execução específica do seu crédito ou formular pedido autônomo de falência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2157268-54.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 09/05/2022)*

**Como o processo de recuperação judicial está sendo encerrado, importante deixar claro o seguinte em relação aos créditos ilíquidos:**

- a) o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que o crédito sujeito à recuperação é aquele cujo fato gerador ocorreu antes do pedido de recuperação judicial;
- b) o termo inicial do pagamento de crédito a ser liquidado por sentença será a data do trânsito em julgado da decisão de liquidação, quando ciente a recuperanda do valor devido;
- c) o pagamento observará o valor devido, conforme cálculo até a data



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, e será satisfeito nos exatos termos do plano.

Pelo exposto, **HOMOLOGO O MODIFICATIVO E O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** aprovado na Assembleia Geral de Credores de 05/12/2023, e **CONCEDO**, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA S.A**, CNPJ sob o nº **59.275.289/0001-02** e **BENFICA CARGAS E LOGÍSTICA S.A**, CNPJ sob o nº **02.038.280/0001-52**, determinando o encerramento do processo, e ainda o seguinte:

I - a apuração de eventual saldo de custas a serem recolhidas pela recuperanda;

II - a exoneração do administrador judicial, cuja remuneração provisória é tornada definitiva;

III - A comunicação às respectivas juntas comerciais, servindo esta decisão, assinada eletronicamente, como **OFÍCIO**, a ser encaminhada diretamente pelas recuperandas, comprovando-se o protocolo nestes autos.

**P.R.I.**

São Paulo, 12 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**